PODER JUDICIÁRIO
Primeira Câmara de Direito Público

Apelação cível nº 0867576-66.2023.8.19.0001
Apelante: Holger Lassig
Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro – DETRAN/RJ
Desembargadora Relatora RENATA MARIA NICOLAU CABO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. IRRESIGNAÇÃO DO RECORRENTE. ALEGAÇÃO DE SUBSISTÊNCIA DE INTERESSE RESIDUAL. IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS* APÓS O TRANSCURSO DO RESPETIVO PRAZO DECADENCIAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. RECURSO PREJUDICADO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de apelação interposta em face de sentença que extinguiu a presente ação mandamental sem resolução de mérito por perda superveniente do interesse de agir.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Cinge-se a controvérsia a aferir se:

(i) há interesse de agir que justifique a reforma da decisão de extinção do feito sem resolução de mérito;

(ii) o ato da autoridade coatora padece ou não dos vícios que o impetrante lhe atribui.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 23 da Lei nº 12.016/09 prevê que o mandado de segurança deve ser impetrado no prazo de 120 dias, contados a partir da data em que o interessado toma ciência do ato impugnado.

RENATA MARIA NICOLAU CABO:35258 Assinado em 15/12/2025 17:45:43
Local: GAB. DES(A) RENATA MARIA NICOLAU CABO

4. A jurisprudência do STF acolhe o entendimento de que a interposição de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de obstar o transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança.

5. Embora a redação original do art. 285, § 1º, do CTB previsse que o recurso administrativo interposto contra o auto de infração de trânsito não tinha efeito suspensivo, a Lei nº 14.229/2021 modificou-lhe o texto para dispor o contrário.

6. Logo, o prazo decadencial para impetração do *mandamus* se deve contar da data em que o impetrante tomou ciência da decisão administrativa que, em definitivo, lhe impôs a penalidade em comento, ressalvando-se que, ao teor da Súmula 430 do STF, o mero "*Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança*".

7. Na espécie, o recorrente, autuado pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro em 24/11/2017 por dirigir sob a influência de álcool, teve seu recurso administrativo indeferido em segunda instância em 21/12/2022, data a partir da qual fluía o prazo decadencial de impetração de eventual mandado de segurança.

8. Ocorre que o presente *mandamus* só foi impetrado em 25/05/2023, quando já consumada a decadência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Denegação da segurança na forma do art. 10 da Lei nº 12.016 c/c os art. 487, II, e 1.013, I, do CPC, ante a decadência do direito de impetração do *mandamus*, restando prejudicado o presente recurso de apelação.

Tese de julgamento:

10. O mandado de segurança deve ser impetrado no prazo de 120 dias, contados a partir da data em que o interessado toma ciência do ato impugnado.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Dispositivos relevantes citados: *arts. 487, II, 1.013, I, do CPC; arts. 10 e 23 da Lei nº 12.016; art. 285, § 1º, do CTB; Lei nº 14.229/2021.*

Jurisprudência relevante citada: *STF, Súmula 430; MS: 38676 DF, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 05-10-2022 PUBLIC 06-10-2022; MS 28.793 AgR, rel. min. Teori Zavascki, P, j. 30-4-2014, DJE de 19-5-2014; TJRJ, 0804891-79.2024.8.19.0068 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 27/08/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).*

RELATÓRIO

Na forma do art. 164, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal, adota-se o relatório da sentença de id. 117260043, que julgou a pretensão autoral nos seguintes termos:

> ***Cuida-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por HOLGER LASSIG contra ato do DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – DETRAN/RJ. Alega o impetrante que em 24/11/2017 foi abordado por policiais militares e recusou- se a fazer o teste do bafômetro. Aduz que a autuação não foi realizada nos moldes da legalidade, narrando fatos incompletos, que distorcem a realidade fática. Informa que apresentou recurso administrativo, recebendo a notificação da decisão após decorridos mais de trinta dias. Aduz que ocorreram diversas falhas no procedimento da autuação desde a falta dos requisitos necessários ao auto de infração (art. 280 do CTB), como erro na indicação do horário, assim como ausência de informação acerca da última aferição do INMETRO, realizada no aparelho de etilômetro, imprescindível para a validade do ato. Assevera que, em razão do flagrante desrespeito às aludidas normas técnicas, o exame do etilômetro perde o seu valor probatório, tanto quando de sua realização como na sua recusa, não existindo materialidade que possa sustentar a imputação, restando, tão somente, que o auto de infração seja julgado insubsistente e arquivado, nos termos do artigo 281 do CTB. Relata que após recorrer às três instâncias administrativas, teve seu pedido julgado improcedente. Ressalta que seu recurso se iniciou em 22/06/2018 e desde 21/12/2021 o órgão se manteve inerte e desde então, permanece com seu direito de dirigir suspenso. Alega ter requerido a prescrição intercorrente, pois o CETRAN divulgara uma decisão em 21/12/2021, fora do prazo. Destaca que, no presente caso, houve prescrição da pretensão punitiva, uma vez que superior ao prazo de 05 anos, contados da data do cometimento da infração. Requer a declaração de nulidade do Auto de Infração em questão, com a retirada dos pontos aplicados a anulação da multa e consequente liberação da carteira de habilitação.***

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4
10
Carimbado Eletronicamente

Manifestação das partes em indexes 61598105 e 62733368 concordando com a tramitação do processo no Núcleo de Justiça 4.0.

Decisão em index 68299935 deferindo a gratuidade de justiça e indeferindo a liminar.

Embargos de declaração opostos pelo autor em index 72435837.

Impugnação ao Mandado de Segurança em index 83687031. Informações prestadas pela autoridade coatora em indexes 83687032 e 84590916. Alega preliminarmente a decadência da ação mandamental e a falta do interesse de agir, uma vez que não houve nenhum bloqueio na CNH do impetrante. No mérito, alega que não houve ilegalidade no ato praticado, pois o impetrante, ao contrário do que narrou na inicial, realizou o teste do etilômetro, tendo sido aferida a ingestão de quantidade de álcool acima dos valores permitidos pela legislação vigente. Assevera que foi autuado e que teve sua CNH recolhida no momento da abordagem.

Contrarrazões aos embargos de declaração em index 85623232.

Decisão monocrática proferida pela 1ª Câmara de Direito Público em index 96023510 não conhecendo o recurso interposto pelo autor.

Decisão em index 96069543 não acolhendo os embargos de declaração.

Parecer do Ministério Público em index 97837162 opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito conforme artigo 485, VI do CPC ou pela improcedência do pedido, com denegação da ordem.

Manifestação do autor em index 72435246.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de questão meritória de direito que pode ser composta no estado em que se encontra.

Cinge-se a controvérsia acerca da ilegalidade do auto de infração e o suposto direito do impetrante na retirada dos pontos aplicados na CNH com a anulação da multa.

O mandado de segurança é o meio hábil constitucionalmente previsto no art. 5º, LXIX da Constituição Federal para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente no exercício de atribuições do Poder Público.

Há perda superveniente do direito de agir, considerando que o impetrante logrou êxito em invalidar o ato administrativo, consoante index 83687032.

Não persiste, portanto, interesse em prosseguir, como bem salientou o Parquet.

Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, VI do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade de justiça deferida.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

O apelante opôs embargos de declaração em face da decisão acima transcrita alegando que o Juízo *a quo* fundamentou a perda de interesse de agir em "*documento que não invalidou a multa e os pontos aplicados na CNH do Embargante*".

A decisão de id 148336517 rejeitou os aclaratórios.

O recorrente, enfim, interpôs a presente apelação reiterando a subsistência de interesse residual de agir e sustentando, em síntese, a ilegalidade do auto de infração de que foi objeto.

O Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro DETRAN/RJ apresentou suas contrarrazões ao id.171091383, alegando (i) transcurso do prazo decadencial para impetração do *mandamus*; (ii) falta de interesse de agir, pois não nenhum processo de suspensão do direito de dirigir foi instaurado em desfavor do impetrante; (iii) a Comissão Vinte Pontos da Coordenadoria supramencionada informou a decadência do direito da Administração de instaurar o respectivo processo de suspensão do direito de dirigir; (iii) contrariamente ao alegado, o impetrante não se recusou a realizar o teste do bafômetro, que acusou nível etílico acima do permitido.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia a aferir (i) se há interesse de agir que justifique a reforma da decisão de extinção do feito sem resolução de mérito e (ii) se o ato da autoridade coatora padece ou não dos vícios que o impetrante lhe atribui.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
6 12
Carimbado Eletronicamente

Como é cediço, o art. 23 da Lei nº 12.016/09 (abaixo transcrito) prevê que o mandado de segurança deve ser impetrado no prazo de 120 dias, contados a partir da data em que o interessado toma ciência do ato impugnado:

> *Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*

A jurisprudência do STF acolhe, porém, o entendimento de que a interposição de recurso administrativo sem efeito suspensivo não tem o condão de obstar o transcurso do prazo decadencial para impetração de mandado de segurança:

> *Ementa: AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. INDEFERIMENTO DE REGISTRO DE APOSENTADORIA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS PREVISTO NO ARTIGO 23 DA LEI 12 .016/2009. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO. TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL PARA A IMPETRAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL. RECURSO DE AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. Esta CORTE já firmou entendimento no sentido de que a contagem do prazo decadencial para impetração da ação mandamental se inicia a partir da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.*
>
> *2. A jurisprudência desta CORTE é pacifica sentido de que* ***a interposição de pedido ou de recurso administrativo, sem efeito suspensivo, não obsta o transcurso do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança****.*
>
> *3. Recurso de agravo a que se nega provimento.*
>
> *(STF - MS: 38676 DF, Relator.: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 03/10/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-200 DIVULG 05-10-2022 PUBLIC 06-10-2022)*

Embora a redação original do art. 285, § 1º, do CTB previsse que o recurso administrativo interposto contra o auto de infração de trânsito não tinha efeito suspensivo, a Lei nº 14.229/2021 modificou-lhe o texto para dispor o contrário:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *Art. 285.* ***O recurso contra a penalidade imposta nos termos do art. 282*** *deste Código será interposto perante a autoridade que imputou a penalidade e* ***terá efeito suspensivo****. (Redação dada pela Lei nº 14.229, de 2021)* [grifo e sublinhado nossos]

Logo, o prazo decadencial para impetração do *mandamus* se deve contar da data em que o impetrante tomou ciência da decisão administrativa que, em definitivo, lhe impôs a penalidade em comento, ressalvando-se que, ao teor da Súmula 430 do STF, o mero "*Pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança*".

Vide, sobre o tema, o excerto da seguinte jurisprudência da Egrégia Corte Constitucional, destacada na página de apresentação do supramencionado verbete sumular[1]:

> *Alega a recorrente, em síntese, que: (a) não se consumou, no caso, a decadência para a impetração do presente mandado de segurança; e (b) o termo inicial do prazo decadencial de 120 dias corresponderia à data da ciência da decisão que indeferiu pedido de reconsideração. (...) Ademais, segundo entendimento pacífico da Corte, "pedido de reconsideração na esfera administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança" (Súmula 430 do STF).*
>
> *[MS 28.793 AgR, rel. min. Teori Zavascki, P, j. 30-4-2014, DJE de 19-5-2014.]*

Na espécie, o ora apelante foi autuado pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro em 24/11/2017 por dirigir sob a influência de álcool. Sua defesa prévia, apresentada em 14/12/2017, foi indeferida em 25/09/2018. Em 08/11/2018, interpôs recurso da aludida decisão, desprovido pela Junta Administrativa de Recurso de Infrações (JARI) em 26/04/2019. Por fim, interpôs recurso em segunda instância, de que o Conselho Estadual de Trânsito (CETRAN) não conheceu em 21/12/2022, publicando-se o resultado no dia subsequente, a partir do qual começou a fluir o prazo decadencial para impetração de eventual mandado de segurança (id 60099578).

[1] https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2771.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Ocorre que o *mandamus* de id 60098259 só foi impetrado em 25/05/2023, quando já consumada a decadência.

Eis o posicionamento deste Tribunal sobre a matéria:

> *DIREITO ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA PARA DECLARAR A NULIDADE DO ATO QUE DERROGOU A PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA IMPETRANTE PARA PROVIMENTO NO CARGO DE AUXILIAR DE CUIDADOS ESCOLARES, DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E INVESTIDURA NO ALUDIDO CARGO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO EQUIVOCADAMENTE AFASTADA PELO MAGISTRADO A QUO. PRECEDENTE DO STJ MENCIONADO, QUE SE REFERE À HIPÓTESE FÁTICA DIVERSA. NO CASO DOS AUTOS, A IMPETRANTE NARRA EXPRESSAMENTE QUE TEVE CIÊNCIA DOS ATOS NO ANO DE 2022. TERMO INICIAL PARA IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA, CF. ART. 23, DA LEI 12.016/2009, E PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ. MANDADO DE SEGURANÇA AJUIZADO APENAS EM JUNHO DE 2024, NÃO HAVENDO DÚVIDAS QUANTO À DECADÊNCIA DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE MS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO E RESTANDO PREJUDICADO O APELO.*
>
> *I. CASO EM EXAME: REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA EM FACE DA SENTENÇA QUE CONCEDEU PARCIALMENTE A SEGURANÇA, DECLARANDO A NULIDADE DO ATO QUE DERROGOU A PORTARIA DE NOMEAÇÃO DA AUTORA PARA PROVIMENTO NO CARGO DE AUXILIAR DE CUIDADOS ESCOLARES E DETERMINANDO A DEVOLUÇÃO DE PRAZO PARA FINS DE INVESTIDURA.*
>
> *II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO: EM REEXAME NECESSÁRIO, A DATA DO TERMO INICIAL DE INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DE 120 DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO MS, E SE HOUVE A DECADÊNCIA DO DIREITO, CF. SUSCITADO PELO IMPETRADO E PELO MP; EM SEDE DE APELAÇÃO, SE HOUVE O EFETIVO CUMPRIMENTO DO ITEM 9.4 DO EDITAL E DO ART. 77, VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, CF. SUSTENTADO PELO APELANTE, E SE A ELIMINAÇÃO DO CERTAME DECORREU PELA SUPOSTA DESÍDIA DA APELADA.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR: A ANÁLISE DOS AUTOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO DEMONSTRA QUE O ACOLHIMENTO DA ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAR O PRESENTE MS É MEDIDA QUE SE IMPÕE, POIS, A IMPETRANTE TEVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO ATO IMPUGNADO NO ANO DE 2022, CF. EXPRESSAMENTE NARRADO NA INICIAL. O MANDAMUS FOI IMPETRADO APENAS EM JUNHO DE 2024.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *LOGO, O AJUIZAMENTO SE DEU MUITO APÓS O PRAZO DE 120 DIAS ESTABELECIDO PELO ART. 23, DA LEI 12.016/2009, SENDO PACÍFICA A JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DO TJRJ NO SENTIDO DE QUE O PRAZO INICIAL É CONTADO DA CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO, APLICANDO-SE O PRECEDENTE MENCIONADO PELO JUÍZO A QUO APENAS NOS CASOS EM QUE O CANDIDATO NÃO TEVE CIÊNCIA DO ATO, OCASIÃO EM QUE O PRAZO PARA IMPETRAÇÃO TEM INÍCIO A PARTIR DA DATA DE EXPIRAÇÃO DE VALIDADE DO CERTAME, NÃO SENDO ESTA, CONTUDO, A HIPÓTESE SOB ANÁLISE. DESSE MODO, IMPÕE-SE A DECLARAÇÃO DA DECADÊNCIA SUSCITADA, RESTANDO PREJUDICADA A APELAÇÃO INTERPOSTA.*
>
> *IV. DISPOSITIVO: DECLARADA A DECADÊNCIA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, EXTINGUINDO-SE O PROCESSO NA FORMA DO ART. 487, II, DO CPC, RESTANDO PREJUDICADO O APELO.*
>
> *(0804891-79.2024.8.19.0068 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). MARIA PAULA GOUVEA GALHARDO - Julgamento: 27/08/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO)*

Pelo exposto, ante o transcurso do prazo decadencial para a impetração do *mandamus* e à luz teoria da causa madura, denego a segurança na forma do art. 10 da Lei nº 12.016 c/c os art. 487, II, e 1.013, I, do CPC, restando prejudicado o presente recurso de apelação.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

RENATA MARIA NICOLAU CABO
Desembargadora Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ